



Câmara Municipal

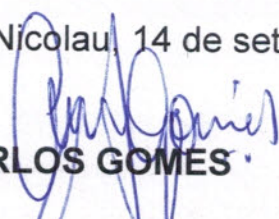
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ofício nº 646/2021 – Do Executivo - Encaminha Veto Total ao Autógrafo nº 085/2021, que dispõe sobre a cassação de alvará de funcionamento de empresas e postos estabelecidos no Município que revenderem combustíveis adulterados, e dá outras providências.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à manutenção do Veto Integral ao Autógrafo.

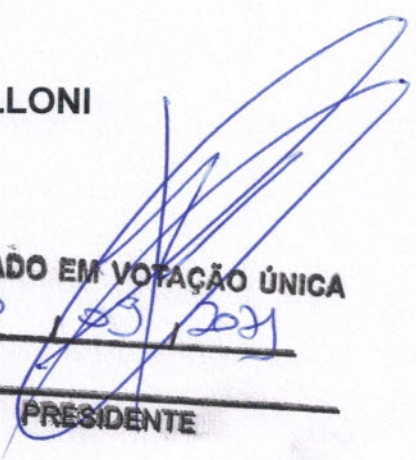
PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 14 de setembro de 2021.


CARLOS GOMES


JOCELI MARIOZI

GUSTAVO BELLONI


APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
20 / 03 / 2021
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

30 de agosto de 2021

OFÍCIO DO EXECUTIVO Nº 646/2021

Of.GAB.nº **503/2021**

Senhor Presidente:

Pelo presente, comunico a Vossa Excelência que, com fundamento no § 1º do Artigo 48 da Lei Orgânica do Município vetei, na sua totalidade, o Autógrafo nº 085/2021, que dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento de empresas e postos estabelecidos no Município que revenderem combustíveis adulterados, e dá outras providências.

O autógrafo em referência está sendo vetado com base nos pareceres do Departamento de Engenharia e também da Procuradoria Geral do Município, cujas cópias encaminhamos em anexo, para conhecimento do autor da matéria e da Câmara Municipal.

Renovo nesta oportunidade os protestos de estima e consideração.

MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA
Prefeita Municipal

Exmo. Sr. Vereador
RAIMUNDO RUI
Presidente da Câmara Municipal
N E S T A



CÂMARA MUNICIPAL

Documento recebido em

01/09/2021

funcionária

COMISSÕES

Justiça e Redação

DATA, 02/08/2021

PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL

São João da Boa Vista
Estado de São Paulo

DESPACHO DEE/Nº 169/2021

ASSUNTO: Resposta ao Autógrafo nº 085 de 10 de agosto de 2021

DESTINO: Câmara Municipal

Prezado Senhor

Em atenção ao Autógrafo nº 085/2021, o Departamento de Engenharia se coloca contra a aprovação do mesmo, pois o assunto é de competência do governo estadual, não cabendo à prefeitura tal ação.

Estou à disposição para maiores esclarecimentos

Atenciosamente,

Eng. Ruberval Fracari
Diretor do Departamento de Engenharia

Eng. José Expedito Lucas Silva
Assessor do Departamento de Engenharia

São João da Boa Vista, DEE, 17 de agosto de 2021.

Recebi em: ____/____/____

Arquivo: Despachos 2021

FRB/



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
SÃO PAULO

PARECER PGM-F 23/2021

REFERÊNCIA: Autógrafo nº 085, de 17 de agosto de 2021

DESTINO: Gabinete da Prefeita

Trata-se de Autógrafo de lei que “dispõe sobre a cassação de alvará de funcionamento de empresas e postos de combustíveis no Município que revenderem combustíveis adulterados”.

Pois bem.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo indica a constitucionalidade de lei sobre a mesma matéria. Veja-se:

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.363, de 27.08.18, do Município de Mauá, a qual "dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento de postos de combustíveis estabelecidos no município que adulterarem, comercializarem, estocarem, transportarem ou oferecerem aos consumidores combustíveis adulterados e dá outras providências". Vício de competência legislativa. Inocorrência. A cassação do alvará de funcionamento de postos se insere no âmbito do poder de polícia do Município sobre o comércio de combustíveis. Inequívoco interesse local na regulamentação da matéria (art. 30, I, CF). Questão consumerista ventilada apenas de modo indireto e mediato, não acarretando usurpação da competência da União ou Estados (art. 24, V, da CF). Ademais, a fiscalização sobre os postos de combustível pelo Procon (Lei Estadual nº 12.675/07) pode coexistir perfeitamente com o policiamento realizado pela Municipalidade sobre referidos estabelecimentos. Legítimo exercício de competência legislativa pelo Município de Mauá. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Lei de iniciativa parlamentar, nos §§ 1º e 2º de seu art. 2º, disciplinou o prazo de duração do processo administrativo para averiguar possíveis irregularidades (90 dias) e a sanção a ser imposta aos responsáveis pelo estabelecimento infrator (proibição, por três anos, de obtenção de novo alvará para qualquer ramo de atividade). Descabimento. Ingerência em matéria administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei Municipal nº 5.363/18. Ação procedente, em parte. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2218927-69.2018.8.26.0000; Relator



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
SÃO PAULO

(a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 20/02/2019; Data de Registro: 07/03/2019)

No entanto, a meu ver, a norma em análise encontra obstáculo para aplicação, já que não possui qualquer dispositivo que assegure o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, o que poderá gerar discussões com potencial prejuízo ao erário.

Portanto, vislumbro a inconstitucionalidade material e opino pelo veto.

É o parecer.

SJBV, 30 de agosto de 2021.

FILIFE DE FREITAS RAMOS PIRES
procurador do Município

Ciente e de acordo.

SJBV, 30 de ago de 2021.

ANALU BRUNELE MARCON
Procuradora-Chefe do Setor Consultivo